

b) junte, além do Acórdão 936/2016-Plenário e da deliberação que vier a ser tomada no bojo deste monitoramento, assim como do relatório de auditoria e respectivos anexos, cópia de outras peças do TC 003.723/2012-7 que contenham elementos probatórios úteis para instauração dos correlatos processos de TCE.

ACÓRDÃO Nº 235/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "d", do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, e no art. 54 da Resolução TCU 164/2003 c/c o enunciado 145 da Súmula de Jurisprudência predominante do Tribunal, em autorizar a Secretaria de Controle Externo competente a apostilar o Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário, para fins de correção de inexistência material, de acordo com o parecer emitido nos autos, mantendo-se os demais termos da deliberação ora retificada.

1. Processo TC-001.961/2017-9 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.a.; Caixa Econômica Federal; Conselho da Justiça Federal; Tribunal Regional Federal da 1ª Região; Tribunal Regional Federal da 2ª Região; Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Tribunal Regional Federal da 4ª Região; Tribunal Regional Federal da 5ª Região

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).

1.5. Representação legal: Adam Luiz Alves Barra (19786/OAB-DF) e outros, representando Caixa Econômica Federal.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.6.1. Incluir no Acórdão 2732/2017-TCU-Plenário o subitem 9.11.4., o qual deverá conter a seguinte redação: "9.11.4. *discipline a destinação de parte dos valores arrecadados com os contratos celebrados com o Banco do Brasil e a Caixa Econômica Federal para operacionalização dos recursos de precatórios e RPV para aplicação direta no aperfeiçoamento de sistemas, controles e gestão de precatórios e RPV a fim ampliar a eficiência, a confiabilidade, a padronização de procedimentos e a interoperabilidade desses instrumentos, em atenção aos princípios da eficiência (art. 37, caput, CF/88), da razoabilidade e da indisponibilidade do interesse público*".

ACÓRDÃO Nº 236/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "e", do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em deferir a solicitação efetuada pela Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, autorizando a dilação do prazo estipulado no item 9.3.3 do Acórdão 2.670/2016-TCU-Plenário, alterado pelos Acórdãos 610/2017-TCU-Plenário e 1351/2017-TCU-Plenário, fixando o dia 31/1/2018 como data improrrogável de atendimento, em consonância com o art. 185 do Regimento Interno do TCU, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao solicitante.

1. Processo TC-031.835/2015-5 (RELATÓRIO DE LEVANTAMENTO)

1.1. Órgão/Entidade: Secretaria de Gestão (extinta)

1.2. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (SEFTI).

1.5. Representação legal: não há.

1.6. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 237/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno deste Tribunal, c/c o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 e art. 103 da Resolução-TCU 259/2014, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la prejudicada, por perda de objeto, pela anulação do edital do Pregão Presencial 6/2017, fazer a seguinte recomendação e determinar o arquivamento, dando ciência ao representante e à Administração Regional do Senac no Distrito Federal, de acordo com os pareceres.

1. Processo TC-016.376/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda (31.165.529/0001-75)

1.2. Órgão/Entidade: Administração Regional do Senac No Distrito Federal

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).

1.6. Representação legal: Henrique Machado Borges (23.466/OAB-DF) e outros, representando Panacopy Comércio de Equipamentos Reprográficos Ltda; André Puppim Macedo (12004/OAB-DF) e outros, representando Tecnolta Equipamentos Eletrônicos Ltda.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. com fundamento na Lei 8.443/1992, art. 43, inciso I, c/c o Regimento Interno do TCU, art. 250, inciso III, recomendar à Administração Regional do Senac no Distrito Federal que, nas contratações de *outsourcing* de impressão, considere as orientações, boas práticas e vedações contidas em Anexo da Portaria MP/STI 20, de 14/06/2016, de forma a evitar excessivo detalhamento de especificações técnicas mínimas dos equipamentos, que podem levar

ao direcionamento da contratação para um fabricante específico, e definir a escolha do modelo de contratação que melhor atende às necessidades da Administração, garantindo atenção aos princípios que regem a contratação pública, como eficiência, economicidade, competitividade entre outros;

ACÓRDÃO Nº 238/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, 237, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em conhecer da representação e promover as seguintes determinações, dando ciência ao representante, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.269/2017-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Ministério da Integração Nacional (vinculador) (03.353.358/0001-96); Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (09.283.110/0001-82)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araruna - PB

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo do Estado da Paraíba (Secex-PB).

1.6. Representação legal: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Integração Nacional, para subsidiar a fiscalização do objeto e a análise das contas do Convênio 59/2014 (Siafi 688449/Siconv 806424/2014), celebrado com o município de Araruna/PB para construção de sistemas de abastecimento de água, fixando-lhe o prazo de 180 dias para informar ao Tribunal as providências adotadas, até mesmo, se for o caso, instauração de tomada de contas especial;

1.7.2. encaminhar cópia do processo à Controladoria Regional da União no estado da Paraíba, para subsidiar possível atual ou futura ação de controle; e

1.7.3. determinar à Secex-PB que monitore, neste mesmo processo, o cumprimento da determinação constante no item 1.7.1.

RELAÇÃO Nº 4/2018 - Plenário

Relator - Ministro AUGUSTO NARDES

ACÓRDÃO Nº 239/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea d, do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002; 38 e Anexo VI da Resolução nº 164/2003, c/c o Enunciado nº 145 da Súmula de Jurisprudência predominante no Tribunal, em retificar, por inexistência material, o Acórdão nº 2656-TCU-Plenário, prolatado na Sessão de 29/11/2017, inserido na Ata nº 49/2017-Ordinária, relativamente ao seu subitem 8.3, onde se lê: "Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL) e outros, representando Damião Fernandes da Silva e Damião Fernandes da Silva";, leia-se: "Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL) e outros, representando Damião Fernandes da Silva;" e ao subitem 9.1.3, onde se lê: "negar provimento aos recursos de Silva e Cavalcanti Ltda., Clodomir Batista de Albuquerque, Adelson Teixeira Bezerra, José Bernardino de Castro Teixeira e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.", leia-se: "negar provimento aos recursos de Silva e Cavalcanti Ltda., Clodomir Batista de Albuquerque, Adelson Teixeira Bezerra, Pratica Engenharia e Construções Ltda e Hidramec Engenharia e Manutenção Ltda.", mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão ora retificado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.514/2010-4 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)

1.1. Apensos: 015.020/2009-3 (REPRESENTAÇÃO); 032.760/2016-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Adelson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); Bergson Aurélio Farias (218.079.144-53); Carlos Roberto Ferreira Costa (417.980.074-87); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Gilmar Cavalcante Costa (208.038.184-91); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - EPP (07.167.080/0001-13); Horácio Rafael de Albuquerque Aguiar (134.306.704-97); Jefferson Calheiros da Rocha Júnior (420.755.054-20); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); José Zilto Barbosa Júnior (371.174.404-49); Log Logística, Comercial e Representações Ltda. - ME (04.463.080/0001-72); MCC Manutenção, Construção e Comércio Ltda. - ME (00.400.963/0001-82); Nelma Industrialização de Madeiras Ltda (03.721.182/0001-88); P.I. Construções Ltda. (01.655.218/0001-47); Pratica Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Salinas Construções e Projetos Ltda. - ME (05.559.104/0001-54); Silva & Cavalcante Ltda (03.924.817/0001-44); Terceirizadora Santa Clara Ltda - ME (04.963.564/0001-80); Valber Paulo da Silva (470.063.584-34).

1.3. Recorrentes: Damião Fernandes da Silva (140.143.604-82); Silva & Cavalcante Ltda (03.924.817/0001-44); Pratica Engenharia e Construções Ltda (01.722.421/0001-99); Clodomir Batista de Albuquerque (377.900.644-87); José Queiroz de Oliveira (140.494.905-44); Adelson Teixeira Bezerra (494.355.744-91); José Lúcio Marcelino de Jesus (287.087.844-34); Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - EPP (07.167.080/0001-13).

1.4. Órgão/Entidade: Companhia Brasileira de Trens Urbanos.

1.5. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Alagoas (SECEX-AL).

1.9. Representação legal: Tiago Gomes de Souza e outros, representando Companhia Brasileira de Trens Urbanos; Carlos Roberto Lima Marques da Silva (5.820/OAB-AL), representando José Queiroz de Oliveira; Cosmo Fernandes da Silva (5.131/OAB-AL) e outros, representando Damião Fernandes da Silva; Glauco de Castelo Branco Junior (10586/OAB-CE), representando Pratica Engenharia e Construções Ltda; Bruna Sales Moura (11.875/OAB-AL) e outros, representando Silva & Cavalcante Ltda; Fabricio Silva Ramos (6986/OAB-AL) e outros, representando Hidramec Serviços de Engenharia Ltda - EPP e Clodomir Batista de Albuquerque; José Eduardo Barros Correia (3875/OAB-AL) e outros, representando Gilmar Cavalcante Costa; Maria Edite Barretto Fantini, representando José Zilto Barbosa Júnior; Aristenio de Oliveira Juca Santos (3148/OAB-AL), representando Valber Paulo da Silva.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 240/2018 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, quanto ao processo a seguir relacionado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 264 e 265, do Regimento Interno/TCU, em não conhecer da presente consulta por não preencher o requisito de admissibilidade ante os motivos expostos pela unidade técnica e arquivar os presentes autos após encaminhar cópia deste acórdão à consultante:

1. Processo TC-035.532/2017-3 (CONSULTA)

1.1. Relator: Ministro Augusto Nardes.

1.2. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.3. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).

1.4. Representação legal: não há.

1.5. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

RELAÇÃO Nº 5/2018 - Plenário

Relator - Ministro AROLDO CEDRAZ

ACÓRDÃO Nº 241/2018 - TCU - Plenário

Considerando que esta Corte de Contas, por meio do Acórdão 690/2013 - TCU - 2ª Câmara, resolveu julgar irregulares as contas do Sr. Arnaldo Luiz Pereira, condenando-o em débito solidário e aplicando-lhe multa;

considerando que o responsável interpôs recurso de reconsideração (peça 67), o qual foi conhecido, para, no mérito, ser desprovido, conforme Acórdão 1651/2014 - TCU - 2ª Câmara;

considerando que neste momento o responsável acima mencionado ingressa com recurso de revisão (peça 123);

considerando que, conforme exposto no exame preliminar efetuado pela Serur (peça 126), com o qual concordou o Ministério Público junto a esta Corte (peça 131), o requerimento apresentado não preenche os requisitos específicos exigidos para a admissão de recurso de revisão, previstos nos incisos do artigo 35 da Lei Orgânica do TCU;

considerando que o recorrente não apresentou qualquer documento novo superveniente capaz de afastar as irregularidades que motivaram a reprovação de suas contas;

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, com fundamento nos artigos 35 da Lei 8.443/92; 143, inciso IV, alínea "b" e § 3º, e 278, § 2º, do Regimento Interno, em não conhecer do recurso de revisão interposto pelo Sr. Arnaldo Luiz Pereira, e em determinar seja comunicado aos interessados o teor da presente deliberação, juntamente com reprodução do exame de admissibilidade efetuado pela Secretaria de Recursos.

1. Processo TC-000.520/2011-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Apensos: 019.345/2014-3 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.346/2014-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); 019.344/2014-7 (COBRANÇA EXECUTIVA).

1.2. Responsáveis: Arnaldo Luiz Pereira (288.148.866-87); Interege Industria Comercio e Construcão Ltda (70.434.097/0001-26).

1.3. Recorrente: Arnaldo Luiz Pereira (288.148.866-87).

1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barra do Bugres - MT.

1.5. Relator: Ministro Aroldo Cedraz.

1.6. Representante do Ministério Público: Procuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

1.7. Relatora da deliberação recorrida: Ministra Ana Arraes.

1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo no Estado de Mato Grosso (SECEX-MT).

1.9. Representação legal: Angelica Luci Schuller (16791/OAB-MT) e outros, representando Arnaldo Luiz Pereira.

1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 242/2018 - TCU - Plenário

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Plenário, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos artigos 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso I, do Regimento Interno, de acordo com os pareceres emitidos nos autos, em:

a) considerar como cumpridas as determinações dos subitens:

a.1) 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.2.5, 9.3 do Acórdão 84/2014-TCU-Plenário;

a.2) 9.2.1, 9.2.2, 9.2.3, 9.2.4, 9.3.1, 9.3.2, 9.3.3, 9.3.4, 9.3.5 e 9.4 do Acórdão 320/2015-TCU-Plenário;

b) considerar como implementada a recomendação do subitem 9.4 do Acórdão 84/2014-TCU-Plenário;